



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Segunda Câmara

Sessão: 22/10/2013

38 TC-002824/026/11 – CONTAS ANUAIS

Câmara Municipal: Campos do Jordão.

Exercício: 2011.

Presidente(s) da Câmara: Ivo Strass.

Advogado(s): Luiz Alberto da Silva, José Carlos Freire de Carvalho Santos e Carlos Eduardo da Silva.

Acompanha(m): TC-002824/126/11 e Expediente(s): TC-031991/026/11, TC-033619/026/11 e TC-034400/026/11.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-14 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-14 – DSF-II.

	Despesas:
Totais do Legislativo (até 7%):	6,81%
Folha de pagamento (até 70%):	54,67%
Pessoal (até 6%):	2,42%

Relatório

Em exame, as contas apresentadas pela **Câmara Municipal de Campos do Jordão**, relativas ao exercício de 2011, fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Guaratinguetá (UR-14).

Observada a instrução processual aplicável à espécie, a fiscalização, na conclusão de seus trabalhos, anotou as seguintes ocorrências:

Lei de Responsabilidade Fiscal - Despesa de Pessoal

- inclusão do despendido com servidores do Executivo cedidos ao Legislativo.

Subsídios dos Agentes Políticos

- revisão dos subsídios não foi concedida por lei, mas por Ato da Mesa; vinculação do reajuste a índice federal (IGP-M), desatendendo à Súmula 681 do Supremo Tribunal Federal; concessão de revisão anual somente aos vereadores; pagamentos de subsídios a maior; débitos dos agentes, referentes a valores recebidos indevidamente em exercícios anteriores, alcançam o montante de R\$2.750.443,91, com possível ocorrência de prescrição; inércia do Executivo quanto à cobrança de débito do ex-presidente, decorrente de decisão prolatada no TC-412/026/08.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Encargos

- ausência de desconto/recolhimento ao INSS de contribuições previdenciárias dos agentes políticos; desconto de servidor em alíquota (8%) inferior à previsão legal (12%).

Demais Despesas Elegíveis para Análise

- ressarcimento de despesas - combustíveis: manutenção do pagamento aos agentes políticos de quota mensal, a conferir caráter remuneratório ao valor pago; publicidade e propaganda oficial: elevação de 127,6% em relação ao exercício anterior; pagamento de horas extras: inclusive a comissionados, a configurar complementação salarial; pagamento de licença-prêmio: em desacordo com lei municipal que não admite sua conversão em pecúnia em nenhuma hipótese; pagamento de férias em pecúnia: em afronta ao previsto no art. 143 da CLT.

Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais

- falta de registro de bens adquiridos no exercício.

Falhas de Instrução

- compras diretas - ausência de processo licitatório: não formalização da dispensa e do contrato; contratação de serviços sem processo licitatório: contratação para fornecimento de vale-compras com restrição à competitividade e à escolha da proposta que melhor atenda ao interesse público; compra de celulares e impressoras: aquisição de 17 celulares e de 7 impressoras, apesar de contar com contratação de plano de minutos com cessão de 15 celulares e com locação de máquinas reprográficas.

Execução Contratual

- prorrogação do contrato firmado com a empresa Prescon Informática e Assessoria Ltda. sem justificativas devidamente formalizadas e pesquisa de preços que demonstre ser o valor praticado o mais vantajoso para a administração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Quadro de Pessoal

- predominância no provimento dos cargos em comissão (28 cargos em comissão e 5 efetivos); existência no quadro de pessoal de cargos em comissão sem as características que lhes são atinentes; ausência de contabilidade própria.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- não atendimento às recomendações feitas por este Tribunal nas decisões exaradas nos processos das contas de 2007 e 2008.

Notificado, o responsável pelas presentes contas compareceu com as justificativas juntadas às fls. 54/66, apresentando alegações de defesa para todas as impugnações.

Quanto aos subsídios dos agentes políticos, alega tratar-se de revisão geral anual que não implicou em aumento real da remuneração, mas de recomposição do poder aquisitivo dos vereadores, procedimento esse que encontra respaldo na Lei Municipal nº 3.177/08, até mesmo em relação ao índice de correção utilizado, já que o Enunciado 681 do STF refere-se única e exclusivamente a reajuste de vencimentos de servidores estaduais e municipais.

Ressalta, por outro lado, no que se refere à cobrança de valores devidos pelo ex-presidente, não ter a Câmara Municipal ingerência sobre esse assunto.

Sobre os encargos sociais, noticia o parcelamento do devido ao INSS pelos agentes políticos, bem como a correção do percentual incidente sobre a remuneração de um servidor.

Relativamente ao ressarcimento de despesas com combustíveis, argumenta que o seu antecessor, ao nomear comissão de tomada de contas, objetivando a verificação de todos os documentos apresentados pelos vereadores referentes às despesas realizadas no exercício de suas atividades parlamentares, delegou poderes a essa comissão para, atuando em seu nome, zelar pela regularidade do procedimento e dos pagamentos efetuados. Diz, além disso, existir documentação fiscal que comprova a utilização pelos vereadores das verbas a eles atribuídas em razão do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

exercício de suas atividades, nada existindo em sentido contrário, lembrando não haver na Câmara veículos disponíveis para os vereadores. Não obstante, informa ter sido restringido para R\$600,00 mensais o valor a ser utilizado com despesas da espécie, mediante ato de mesa nº 04/2011.

No tocante às despesas com publicidade, apresenta em defesa do aumento havido dos gastos da espécie em relação ao exercício de 2010 o fato de terem sido efetivadas diversas publicações de atos e atas de sessões realizadas em número maior do que em 2010, além da elevação de 7 para 25 as transmissões das sessões feitas pela Rádio Emissora de Campos do Jordão.

A respeito do pagamento de horas extras aos servidores, argumenta serem elas necessárias em virtude das sessões ordinárias que são realizadas à noite e da utilização do plenário para atividades culturais, sessões solenes, simpósios, curso envolvendo matéria de interesse público, dentre outras atividades.

Com relação ao pagamento em pecúnia de licença-prêmio, comunica que a Lei 3.196/09 revogou a vedação de conversão da espécie estabelecida na Lei 3.111/07. Já em relação ao pagamento de férias em pecúnia, afirma que o abono pecuniário pago aos três servidores mencionados pela fiscalização corresponde a apenas 10 dias (1/3) de férias.

Relativamente à aquisição de celulares e de aparelhos telefônicos, declara terem eles substituído os já existentes, por ser tais aquisições mais econômicas do que qualquer reparo que pudesse permitir o perfeito funcionamento desses aparelhos.

Também apresentou alegações de defesa para as demais incorreções anotadas no relatório de fiscalização.

Os pareceres produzidos no âmbito da ATJ são divergentes, pois, enquanto o de fls. 70/75 a Assessoria Técnica concluiu pela regularidade das presentes contas, quanto aos aspectos econômico-financeiros, o lançado às fls. 76/81 opinou, com o endosso de sua Chefia (fls. 82), pela irregularidade da matéria em exame, em virtude:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

- da instrumentalização da revisão geral anual mediante ato legislativo;
- do pagamento de quotas de combustível a vereadores independentemente de efetiva utilização;
- da elevação de 127% das despesas com publicidade e propaganda;
- dos cargos livremente providos para funções que não possuem características a eles pertinentes, tais como direção, assessoramento e supervisão;
- do pagamento a servidores de licença prêmio em pecúnia; e
- do pagamento de horas extras excessivas, inclusive a comissionados.

O Ministério Público de Contas manifesta-se (fls. 83/94) igualmente pela reprovação das contas, ressalvando a necessidade da expedição de determinações e notificação ao responsável para que promova o devido ressarcimento ao erário das quantias impugnadas, relativas aos subsídios excessivos, às despesas com combustíveis, às horas extraordinárias e à licença prêmio em pecúnia.

Propõe, além disso, sejam feitas recomendações à origem para que:

- se abstenha de utilizar ato legislativo para conceder revisão geral anual aos vereadores ou aos servidores, devendo a lei de iniciativa do Executivo que conceder revisão geral anual abranger os agentes públicos do ente; e
- promova as devidas correções em seu quadro de pessoal, evitando a existência de cargos em comissão com atribuições majoritariamente técnicas, burocráticas e operacionais, em afronta à jurisprudência do Tribunal de Justiça Paulista.

Terminada a instrução processual, o responsável, notificado nos termos do artigo 30 da Lei Complementar nº 709/93, apresentou, em resposta, as justificativas de fls. 102/108.

Cientificado do acrescido, o Ministério Público de Contas reitera às fls. 126/127 sua opinião pela irregularidade dos demonstrativos em exame, excluindo,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

todavia, dentre os motivos que o levaram a essa conclusão o pagamento de licença prêmio e o reajuste dos subsídios dos vereadores, por encontrarem respaldo, respectivamente, nas Leis Municipais nºs 3.196/09 e 3.177/2008.

Subsidiaram o exame dos autos o acessório TC-002824/126/11 (Acompanhamento da Gestão Fiscal) e os expedientes:

- TC-031991/026/11, protocolado pela empresa Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S.A. que comunica possíveis irregularidades em contrato firmado pela Câmara Municipal, mediante dispensa licitatória, com a CBSS - Companhia Brasileira de Soluções e Serviços, objetivando a prestação de serviços de administração e emissão de cartões de alimentação e refeição destinados a funcionários; e
- TC-033619/026/11 e TC-034400/026/11, ambos protocolados pelo Presidente da Casa para comunicar o não atendimento pelo Executivo de transferência dos setores PAT e do PROCON das dependências da Câmara e a edição do Decreto Legislativo nº 21/2011, que dispõe sobre a fixação do número de vereadores à eleição de 2012.

Contas anteriores:

- 2008** - TC-000146/026/08 - irregulares;
- 2009** - TC-000790/026/09 - irregulares; e
- 2010** - TC-002166/026/10 - irregulares.

Em suma, é o relatório.

dpj



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Voto

TC-002824/026/11

Após examinar os autos, verifico que, dentre as falhas que motivaram as manifestações contrárias à aprovação das presentes contas, algumas restaram esclarecidas pela defesa.

É o caso, por exemplo, da conversão da licença prêmio em pecúnia. A vedação de tal prática, contida na Lei Municipal nº 3.111/07, foi revogada pela Lei Municipal nº 3.196, de 12 de março de 2009, assegurando a todos os servidores municipais a concessão de tal benefício.

Quanto ao pagamento de férias em pecúnia, pelas fichas financeiras de fls. 123, 127 e 134/136, relativas aos três servidores citados pela fiscalização que estariam nessas condições, é possível concluir que houve conversão em abono pecuniário de apenas 1/3 (um terço) do período de férias que cada um tinha direito, o que se conforma com a regra disposta no artigo 143 da CLT.

No que se refere ao aumento das despesas com publicidade e propaganda oficial, as justificativas de que o aumento tanto das publicações de diversos como das transmissões radiofônicas e gravações das sessões realizadas podem ser aceitas, sem prejuízo de recomendação à origem para que gastos da espécie se efetuem com critério e parcimônia.

Inaceitáveis, no entanto, o reembolso de despesas efetuadas pelos agentes políticos com combustíveis, no total de R\$31.537,00, sem comprovação de interesse público que as justificasse, assemelhando-se à verba de gabinete que é repudiada pela jurisprudência desta Corte, bem como o pagamento a maior de subsídios aos vereadores, no montante de R\$46.199,76, conforme demonstrativo de fls. 21, em decorrência de revisão que não se estendeu aos servidores municipais, contrariando as regras contidas nos artigos 29, inciso VI, "e", e 37, inciso X, da Constituição Federal.

E a habitualidade no pagamento de horas extras em valores fixos também contribui para a rejeição das contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

em exame. Entretanto, se de um lado não há como atestar que os serviços extraordinários foram efetivamente realizados pelos servidores da Câmara, não há, por outro, como afirmar que não o foram. Por essa razão, deixo de determinar a indenização ao erário, o que, no caso, poderia acarretar o enriquecimento indevido do Município.

Esse, aliás, foi um dos fatores determinantes da desaprovação das contas de 2007 (TC-3505/026/07), que foram julgadas por esta e. Segunda Câmara, em sessão respectivamente de 20/10/2009, ou seja, anteriormente ao exercício em pauta. E, apesar da determinação feita naquela oportunidade para que cessassem as despesas da espécie, recursos no montante de R\$62.254,22 foram utilizados durante o exercício de 2011 para o pagamento de horas extras a seis servidores ocupantes de cargos em comissão, procedimento esse que não se compatibiliza com a natureza das funções desses cargos.

Ressalte-se, por oportuno, que essa mesma questão foi da mesma forma um dos motivos para a reprovação das contas de 2008 (TC-412/026/08), julgadas igualmente por esta e. Câmara, em sessão de 30/11/2010. Mesmo assim, o responsável pelas presentes contas nada fez durante sua gestão para a regularização dessa matéria, descumprindo assim a determinação supramencionada deste Tribunal.

Assim, encurtando razões, **voto** pela **irregularidade** das contas prestadas pela **Câmara Municipal de Campos do Jordão**, relativas ao exercício de **2011**, com fundamento no artigo 33, inciso III, "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, com exceção dos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

E nos termos da Deliberação TC-A-43579/026/08, condeno o Sr. Ivo Strass, Presidente da Câmara Municipal à época, a devolver aos cofres municipais as quantias referentes às despesas com combustíveis e aos subsídios pagos a maior, no total de R\$77.736,76¹ (setenta e sete mil, setecentos e trinta e seis reais e setenta e seis centavos), com as

¹ R\$31.537,00 (despesas com combustíveis) + R\$46.199,76 (pagamento de subsídios a maior).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

devidas atualizações, devendo ainda comprovar o cumprimento da obrigação a esta Corte, no prazo máximo de trinta dias.

Após o trânsito em julgado da presente decisão e transcorrido o prazo fixado sem que o responsável comprove a devolução da quantia acima determinada, proceda-se na conformidade do que estabelece o item 2 da Deliberação supramencionada.

Ressalte-se, ainda assim e por oportuno, que a **Câmara Municipal de Campos do Jordão** atendeu ao limite estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/00, pois destinou **2,42%** da receita corrente líquida do Município às **despesas com pessoal e reflexos**.

O **gasto total do Legislativo** manteve-se dentro das metas estabelecidas pelo artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, pois correspondeu a **6,81%** da receita efetivamente arrecadada pelo Município no exercício anterior.

Da mesma forma, foi respeitado o limite imposto pelo § 1º do já citado artigo, eis que o dispêndio com a **folha de pagamento (54,67%)** foi inferior a 70% da receita realizada.

Quanto aos débitos preexistentes dos agentes políticos, a falta de recolhimento de seus valores deverá ser examinada nos processos relativos aos períodos a que se referem. Já em relação à ausência de desconto do INSS incidente sobre os subsídios dos vereadores, a origem apresenta guias que comprovam o recolhimento junto àquele Instituto das importâncias devidas.

De outra parte, as contribuições previdenciárias dos servidores sociais foram regularmente recolhidas.

No que tange ao quadro de pessoal, deve a origem adotar medidas voltadas à sua regularização, quer em relação às características dos cargos em comissão, quer em relação ao número excessivo desses cargos (total de 28, todos preenchidos, em detrimento dos cargos efetivos, no total de 12, dos quais apenas 5 encontram-se preenchidos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Merece ainda registro o apontamento feito pela fiscalização de que a contratação sem licitação, objetivando o fornecimento de vales-compras, de que trata o expediente TC-31991/026/11, está sendo examinada no TC-308/014/12 e de que a transferência dos setores PAT e PROCON das dependências da Câmara, mencionada no expediente TC-33619/026/11, foi efetiva no início de 2012.

Os livros e registros encontram-se em boa ordem.

Determino, por fim, a expedição de ofício ao atual Presidente da Câmara Municipal com as recomendações acima lançadas quanto às despesas com publicidade e propaganda e ao quadro de pessoal, bem como para que adote as medidas saneadoras que se fizerem necessárias para correção em definitivo de tudo mais que constou dos autos.

É o meu voto.